



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 37/2023

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/10/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3260/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201903914

RECORRENTE: VULCABRÁS/AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. 1. Ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias. DANFE 306971 2. Apontada infração ao art. 176-A, Decreto nº 24.569/1997. 3. Penalidade art. 123, III, “F”, Lei nº 12.670/1996 e alterações. 4. Princípio da Verdade Material. 5. Conjunto probatório que demonstra a ausência de circulação de mercadorias. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 7. Ação fiscal julgada Improcedente. 8. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS. Trânsito de Mercadorias – Reutilização de Documento Fiscal – Princípio da Verdade Material – Improcedência.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR, INCLUSIVE QUANDO TRATAR-SE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO OU SUA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA.

AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 306971, VERIFICAMOS QUE O MESMO FOI APRESENTADO A FISCALIZAÇÃO NOS DIAS 04/03/2019 (AF 20192305522) E 17/03/19 (AF 20192746626). MERCADORIA NO VEÍCULO (EMAIL ANEXO). CARACT. REAPROVEIT. LAVRA-SE AI.”

